



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000860905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005548-59.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado ALESSANDER MIGUEL AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 7750

Ação de reparação de dano moral. Taubaté. Autor que prestava serviço religioso voluntário em unidade prisional e foi feito refém durante rebelião de detentos. Sofrimento psicológico comprovado. Responsabilidade do poder público caracterizada, ante a falha do serviço. Ausência de força maior ou de fato de terceiro a afastar o dever de indenizar. Adequação do montante indenizatório fixado, considerando-se os elementos da instrução. Precedentes. Recursos não providos.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de indenização para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com correção monetária desde o arbitramento (IPCA-E) e juros moratórios desde o evento (Lei n. 11.960/09 – p. 213/217) apelaram as partes. O autor mencionou julgados relativos a ações desta mesma natureza em que se fixaram valores indenizatórios superiores e requereu a majoração do montante para R\$70.000,00 (setenta mil reais) (p. 224/230). A Fazenda do Estado negou a existência de nexos causal entre eventual conduta omissiva da Administração e o alegado dano moral, ante a caracterização da força maior e da culpa de terceiro; disse que os religiosos voluntários são orientados sobre os riscos de ingresso em estabelecimento prisionais, de modo que o autor assentiu com a possibilidade de se tornar refém; subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório (p. 237/248). Certificou-se o decurso do prazo para contrarrazões (p. 253). Os autos vieram distribuídos livremente (p. 257).

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de dano moral em que o autor, capelão voluntário, afirmou ter sido feito refém dos detentos do CDP de Taubaté durante rebelião ocorrida em 08.08.2018, ocasião em que foi agredido física e psicologicamente durante quase dois dias, tempo que durou o motim. Disse que, em decorrência do evento, adquiriu transtornos psiquiátricos e crises de pânico.

A despeito das alegações da FESP, a culpa da Administração é patente e decorre da omissão em seu dever de vigilância do estabelecimento prisional, de modo a preservar, no exercício da função pública, a integridade de seus agentes e de todos aqueles que – por qualquer motivo – têm seu ingresso admitido naquele local. A prova coligida corroborou a ineficiência do Estado em garantir a segurança dessas pessoas na ocasião descrita na inicial, em vista da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha na prestação do serviço, do que decorre o dano moral indenizável.

Ficou plenamente caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo Estado, consistente na omissão de garantia da integridade do autor, e os danos psíquicos que este sofreu em decorrência da rebelião descrita nos autos. Aliás, adotar a tese de que o autor assumiu riscos voluntária e conscientemente ao ingressar no CDP equivaleria a dizer que referido local é 'terra de ninguém', não sujeita à vigilância e controle do Estado, mas apenas dos internos.

É incontroverso o fato de que o autor permaneceu por quase dois dias em poder dos detentos do CDP de Taubaté e só foi libertado ao final da rebelião. Nessas circunstâncias, o dano moral é presumível, independe de prova.

Não há dúvida de que o Estado tem o dever de garantir a incolumidade dos indivíduos que ingressam nas dependências do sistema prisional, sejam agentes públicos, prestadores de serviço ou detentos, sob pena de responder pelos danos causados. Inexistindo culpa exclusiva do ofendido, como nesta hipótese, a responsabilidade do Estado é subjetiva, pela falha do serviço. Não se mostra razoável, assim, fazer o Estado irresponsável, com base no art. 37, § 6º, da CF e demais dispositivos legais mencionados, em relação ao dano moral sofrido pelo autor, porque o mesmo artigo 37, *caput*, determina obediência ao princípio da eficiência.

Destarte, comprovada a falha do serviço público em providenciar a segurança do autor na referida unidade prisional durante o evento narrado, está correta a sentença ao impor ao Estado a obrigação de reparar o dano moral daí decorrente.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS
E MORAIS – Agente de segurança penitenciária feito refém por detentos durante rebelião em presídio – Demonstrado nexo de causalidade – Falha na fiscalização e vigilância por parte do Estado - Dever de garantir a segurança e a integridade de seus agentes - Agravamento do risco pela deficiência do serviço público – Aborrecimentos que superam os do mero cotidiano e comprometimento psíquico relevante - Danos morais configurados – Indenização devida – Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Pensão mensal vitalícia - Possibilidade, ante o quadro médico irreversível que acometeu o autor - Observância, na íntegra, da Lei Federal nº 11.960/09 – Apelo parcialmente provido, com observação.** (AC n. 0101386-07.2006.8.26.0053, rel. Spoladore Dominguez, j. 07.12.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Responsabilidade Civil – Indenização - Danos morais - Agente de Segurança Penitenciária agredido durante rebelião - Responsabilidade do Estado pela reparação do dano – Omissão configurada, pelo conjunto probatório constante dos autos - Valor indenizatório que merece ser mantido – Recurso improvido. (AC n. 9000012-18.2010.8.26.0483, rel. Marrey Uint, j. 13.09.2016).

No que concerne ao montante reparatório do dano moral, é cediço que a finalidade desse tipo de indenização não é compensar de qualquer modo o tormento ou a dor, evidentemente não mensuráveis economicamente. Seu intuito é propiciar a satisfação contida do desagravo, por estimativa pecuniária, o que não significa estabelecer vantagem econômica.

A indenização do dano moral deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos comissivos ou omissivos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável e a necessidade de apresentar alguma resposta a quem sofreu ou sofre algum transtorno psicológico em razão da falha do serviço público, sem fazer com que isto se transforme em premiação.

O valor fixado não deve implicar punição ínfima nem exagerada para o ofensor, ou frustração ou enriquecimento exagerado, descabido, para o ofendido, ainda que isto ou aquilo possa ocorrer em alguma medida, como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades. Não basta considerar o porte econômico do responsável; importante levar também em conta que a punição não é a única finalidade da indenização por dano moral, que, como dito, deve constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem a repetição das ofensas físicas ou psíquicas evitáveis.

De acordo com os parâmetros fornecidos pela instrução, é inegável que o autor, juntamente com os demais reféns, foi exposto a *“todo tipo de violência e tensão, passando por momentos de stress extremo”* (sic p. 199), porém, não há prova de que tenha sofrido lesões e/ou agressão física, inclusive como se constata da Informação de p. 192/195, *verbis*: *“Alessander Miguel Amaro desenvolvia trabalhos religiosos nesta unidade prisional, juntamente com Capelão José Cláudio de Souza, responsável pelos trabalhos religiosos. José Cláudio de Souza, também ficou retido no referido dia, juntamente com mais 10 membros de entidade religiosa e 2 Agentes de Segurança Penitenciária.*

Descabida a afirmação de que Alessander teria sofrido agressões no interior da unidade, uma vez que, à medida que os membros das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizações eram liberados, todos, sem exceção eram acompanhados pela Juíza Corregedora Dr^a Sueli Zeraik de Oliveira Armani – DEECRIM 9^a RAJ, que os conduzia até a sala deste Diretor e de pronto eram indagados de suas condições, sendo que em nenhum caso, com exceção dos dois Agentes de Segurança Penitenciária, não houve relatos de agressões físicas; bem como também estavam presentes o Conselho da Comunidade, representado pela sua Presidente a senhora Maria Teresa de Oliveira Ivo, o Defensor Público Dr Saulo Dutra de Oliveira, bem como a equipe de saúde, entre elas a psicóloga da unidade.

Quanto ao acompanhamento pós episódio, estávamos em contato com o Capelão responsável José Claudio de Souza, sendo que inclusive no dia 11/08/2018 realizou um Culto em Ação de graças, sendo que compareceram este Diretor Técnico, o Supervisor da Unidade, senhor Rodolfo Duarte Costa e o Diretor de Segurança e Disciplina à época, Sandro Penha, onde também estava presente o senhor Alessandro. [...]

Em contato como o capelão responsável, José Claudio de Souza, o mesmo informou que Alessandro, continuou a desenvolver suas atividades de capelania, realizando outros trabalhos, conforme foto abaixo.

Quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, 1.016/2018, constou as 13 pessoas feitas refém, sendo que apresentavam lesões somente os 2 Agentes de Segurança Penitenciária, ou seja, embora alegue ter sofrido agressões físicas, não consta tal afirmação.”

Destarte, como afirmou a sentença, mostra-se mesmo razoável que o Estado pague ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) como reparação do dano moral, montante este que, a partir da data da sentença, deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E) e acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos da Lei n. 11.960/09. Inaplicável a Lei n. 11.960/09 no cálculo da correção monetária, à vista do decidido pelo STF nas ADI 4.357/DF e 4.425.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos. Ante a sucumbência recíproca, incabível a fixação de honorários recursais.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO